



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.721457/2013-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.042 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** RETÍFICA MOTOR SUL LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2012

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em diverso processo administrativo, acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti que entende que deve ser aplicada de ofício a súmula 76 do CARF.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10660.721457/2013-64  
Acórdão n.º **2803-004.042**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

*1) A empresa foi excluída do Simples Federal em 31/12/2008, por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil e estava declarando nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP como optante pelo Simples Nacional;*

*2) O documento de débito AI nº 51.006.499-0 refere-se a obrigação principal, são contribuições patronais sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores estão demonstrados nos Relatórios de Lançamento - Levantamentos FP e CI integrantes deste Auto de Infração, período 01/2009 a 06/2012, correspondente ao valor de R\$ 408.198,51 (quatrocentos e oito mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos);*

*3) O documento de débito AI nº 51.006.500.7 refere-se a obrigação principal, são contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, destinadas a Outras Entidades e Fundos, sendo para o FPAS 507 - Salário Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária - INCRA, Serviço Nacional da Indústria - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Serviço Social da Indústria - SESI), demonstradas nos Relatórios de Lançamentos - Levantamento FP, período 01/2009 a 06/2012, correspondente ao valor de R\$ 99.569,16 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos);*

*4) O documento de débito AI nº 51.006.501-5 refere-se a obrigação acessória e que consiste na infração pela apresentação do Livro Caixa não contendo todas as formalidades legais exigidas, ou seja, sem registro da movimentação bancária, como preceitua a Lei nº 9.317, de 1996, Lei Complementar 123/2006 e Decreto nº 3.000, de 1999;*

O r. acórdão – fls 137 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os auto de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Indevida exclusão do SIMPLES

- Inaplicabilidade da SELIC
- Caráter confiscatório da multa
- Inaplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória DEBCAD 51.006.501-5, em razão da discrepância de fundamentação legal.
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento dos autos lavrados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os autos se referem ao período de 01/01/2009 a 30/06/2012, abrangendo período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...).Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. :108-08.231 de 16.03.2005*

Nesse sentido, temos a súmula 77 do CARF:

*Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Entendimento contrário levaria a uma sobreposição de julgados, com diferentes órgãos administrativos julgando a mesma matéria, o que quebra a unicidade do contencioso administrativo, possibilitando diversos julgamentos do mesmo fato jurídico.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

## DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor. Os relatórios FLD - Fundamentos Legais do Débito trazem toda a legislação pertinente, não havendo reparo a ser efetivado.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais mencionados no FLD e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Sobre a multa aplicada no DEBCAD 51.006.501-5, obrigação acessória, não há que se falar em discrepância na fundamentação legal. A infração “apresentar livro sem as formalidades ou que contenha informação diversa da realidade” esta caracterizada com a apresentação do Livro Caixa sem a movimentação bancária, com a devida fundamentação na capa do auto. A citação das leis 9317/96, 123/06 e decreto 3000/99 apenas reforça o arcabouço legal referente a empresas do SIMPLES, sendo inclusive, despicienda, nunca se configurando elemento a justificar nulidade do lançamento.

## DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória,*

*situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Quando à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Processo nº 10660.721457/2013-64  
Acórdão n.º **2803-004.042**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA